

RESOLUÇÃO Nº 06/2013

“Dispõe sobre o funcionamento da regulação no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Meio Oeste – CISAM Meio Oeste.”

O Presidente do CISAM - Meio Oeste, no uso de suas atribuições e considerando aprovação da ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CISAM Meio Oeste, de 18 de dezembro de 2013, promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAM Meio Oeste, por meio de seu Órgão Regulador, doravante denominado CISAM-REG, o qual se constitui, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda do Contrato de Consórcio Público (Protocolo de Intenções) e art. 33 do Estatuto do Consórcio, em órgão de natureza consultiva e deliberativa do CISAM Meio Oeste destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de saneamento em proveito dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Para os fins de exercício da atividade regulatória, o CISAM-REG poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

Art. 2º Fundamentam a existência e funcionamento do CISAM-REG, inclusive por meio de contrato de programa, as seguintes disposições normativas:

I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217/10, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II – art. 2º, *caput*, IX do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público;

III – art. 13, *caput* da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o Cisam Meio Oeste, por meio do CISAM-REG, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação;

IV – Cláusula Trigésima Segunda do Contrato de Consórcio Público e art. 33 do Estatuto do Consórcio, quanto à definição do CISAM-REG como órgão de natureza consultiva e deliberativa do CISAM Meio Oeste voltado para as atividades de regulação.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CISAM-REG funcionará por meio de uma Câmara de Regulação específica, com a seguinte denominação: “Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico – CREFISBA”.

Art. 4º Em qualquer um dos procedimentos regulatórios e em quaisquer fases desses procedimentos, será observado o princípio fundamental de que os usuários possuem plenos direitos em relação a serviços públicos de saneamento adequadamente prestados.

Parágrafo único. O CISAM-REG atuará em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões.

Art. 5º Fica definido que a CREFISBA será formada pela Diretoria Executiva e por mais 3 (três) técnicos do quadro efetivo do Consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pela Assembléia Geral.

Art. 6º O Presidente da Câmara de Regulação (CREFISBA) deverá ser eleito necessariamente dentre os seus membros.

Art. 7º Aos membros da Câmara de Regulação é proibido receber qualquer quantia adicional do Consórcio, em razão do exercício das atividades de regulação.

Parágrafo único. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º O Regimento Interno do CISAM-REG deliberará sobre as matérias atinentes à organização e funcionamento da Câmara de Regulação.

Parágrafo único. Caberá ao próprio CISAM-REG aprovar seu Regimento Interno.

Art. 9º A CREFISBA deliberará quando presentes 2/3 (dois terços) de seus membros e suas decisões se darão pelo voto da maioria simples.

§ 1º Havendo igualdade na votação, o voto de desempate será o do presidente.

§ 2º As reuniões da Câmara de Regulação serão convocadas na forma estabelecida pela sua presidência.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE REGULAÇÃO

Art. 10. Compete fundamentalmente ao CISAM-REG o exercício da atividade regulatória no âmbito do consórcio em proveito dos municípios consorciados, seja em relação à Administração Direta ou Indireta destes, aprovando previamente as propostas de regulamentos a serem submetidas à Assembleia Geral, bem como emitindo parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e demais preços públicos atinentes aos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias relacionadas à regulação sem que haja a prévia manifestação do CISAM-REG.

Art. 11. Além da competência fundamental do CISAM-REG prevista no art. 10, compete-lhe, ainda:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas em relação a cada município consorciado, tanto no âmbito da Administração Direta como no da Administração Indireta;
- III – definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 12. Com o objetivo de promover o adequado funcionamento da regulação no âmbito do CISAM-REG, ficam definidas as seguintes competências quanto à edição de normas acerca da matéria:

I – por parte do município consorciado, este editará normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os prestadores, as quais constarão em regulamentos próprios;

II – por parte do CISAM-REG, este editará normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, por meio de resolução da Assembléia Geral;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

g) monitoramento dos custos, os quais serão padronizados por meio de resolução da Assembléia Geral;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados, a qual será padronizada por meio de resolução da Assembléia Geral;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação, os quais serão padronizados por meio de resolução da Assembléia Geral;

j) subsídios tarifários e não tarifários, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação, os quais serão propostos para discussão em Assembléia Geral; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento, as quais serão propostas para discussão e aprovação em Assembléia Geral.

§1º O CISAM-REG, por meio de regulamento aprovado pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445/07.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do CISAM-REG em suas atividades de regulação e de fiscalização, os municípios consorciados reconhecem, referendam e acatam todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembléia Geral do consórcio.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 13. Para que as atividades de regulação integrantes da gestão associada de serviços públicos sejam devidamente prestadas pelo consórcio, por meio do CISAM-REG, em proveito dos municípios consorciados, estes deverão celebrar com aquele Contrato de Programa.

Art. 14. Os municípios consorciados, seja por meio da Administração Direta, seja por meio da Administração Indireta, figurarão como contratantes, ao passo que o consórcio figurará como contratado.

Art. 15. Havendo interesse do município consorciado em relação à implementação das atividades de regulação, este deverá, por meio da Chefia do Poder Executivo, encaminhar ofício à Presidência do consórcio manifestando expressamente a intenção de formalizar contrato de programa nesse sentido.

Art. 16. Recebido o ofício, a Presidência formalizará o respectivo contrato de programa, o qual deverá ser referendado na primeira Assembléia Geral imediatamente posterior.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS

Art. 17. No âmbito da atividade regulatória, o CISAM-REG, através de sua Câmara de Regulação (CREFISBA) realizará os seguintes procedimentos regulatórios específicos em relação aos municípios consorciados que tenham formalizado com o consórcio o contrato de programa:

- I – procedimentos de planejamento;
- II – procedimentos de controle periódico;
- III – procedimentos de fiscalização;
- IV – procedimentos de mediação de conflitos.

Seção I Dos Procedimentos de Planejamento

Art. 18. Fica determinado que os municípios consorciados encaminharão ao CISAM-REG, via eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento, todas as normas relativas ao saneamento, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 19. Fica determinado que até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro os municípios consorciados encaminharão ao CISAM-REG relatório de informação de gestão acerca dos serviços de saneamento, nos quais serão apontadas as ações executadas no quadrimestre anterior, inclusive com os dispêndios financeiros respectivos, para fins de acompanhamento.

Art. 20. A qualquer momento que julgar oportuno, o CISAM-REG, por meio de seus agentes, poderá promover visitas e auditorias *in loco* nos municípios consorciados com o fim de acompanhar e explicitar as atividades de planejamento.

Art. 21. O CISAM-REG poderá promover, caso entenda necessário, audiências públicas nos municípios consorciados para explicitar o planejamento e o cumprimento dos objetivos planejados.

Art. 22. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

Seção II Dos Procedimentos de Controle Periódico

Art. 23. O CISAM-REG promoverá, constantemente, por meio de procedimentos técnicos a serem definidos por meio de resolução específica, as atividades de controle em relação à execução dos objetivos constantes no planejamento dos municípios consorciados quanto às ações de saneamento.

Art. 24. Ao final dos meses de março, junho e outubro, o CISAM-REG expedirá relatório de controle de regulação no qual exteriorizará suas conclusões acerca do cumprimento ou descumprimento dos objetivos planejados pelos municípios consorciados em relação ao planejamento do saneamento, podendo inclusive indicar medidas técnicas e de gestão para a correção de eventuais distorções, sugerindo a fixação de novos prazos.

Art. 25. O CISAM-REG poderá, ao realizar visitas e auditorias, expedir recomendações técnicas, relatórios em geral e notificações para externar suas atividades de controle.

Art. 26. Fica determinada aos municípios consorciados, como forma de plena implementação do controle social, a ampla divulgação à população local, por todos os meios possíveis, tais como imprensa televisiva, falada e escrita, meios eletrônicos e quaisquer outros meios, da existência do CISAM-REG, suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas ao ente regulador propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 27. Fica determinada aos municípios consorciados a divulgação, ao Poder Legislativo local, da existência do CISAM-REG, suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas ao ente regulador propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 28. As propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento serão encaminhadas em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento à câmara de regulação.

Art. 29. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

Seção III Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 30. Observadas as diretrizes de planejamento e as atividades periódicas de controle, o CISAM-REG, por meio de empregado(s) público(s) pertencente aos quadros efetivos do consórcio, poderá promover a fiscalização pontual das atividades de prestação dos serviços públicos de saneamento por parte dos municípios consorciados.

Art. 31. A fiscalização de que trata o art. 30 será exteriorizada por meio de termo de infração, cujo modelo será devidamente aprovado por meio de resolução.

Art. 32. O termo de infração apontará a irregularidade apontada, sem qualquer fixação de multa em desfavor do prestador dos serviços de saneamento; todavia, a título de penalidade educativa, a cada 2 (dois) termos de infração lavrados e mantidos, pela mesma infração, dentro do intervalo de 12 (doze) meses contados da manutenção da primeira infração, será devido pelo prestador penalizado o valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor mensal devido a título de regulação no mês em que for lavrado o 2º (segundo) termo de infração; o valor da penalidade aqui previsto será incluído no valor global devido a título de regulação no ano seguinte ao da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reaplicada a cada nova lavratura de 2 (dois) termos de infração pela mesma infração.

Art. 33. Lavrado o termo de infração, o prestador terá o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar defesa junto à Câmara de Regulação, a qual decidirá em caráter final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da defesa.

Seção IV Dos Procedimentos de Mediação de Conflitos

Art. 34. O prestador dos serviços de saneamento no município consorciado é o primeiro local de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Art. 35. Os prestadores de serviços de saneamento definirão, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Parágrafo único. Os atos normativos deverão ser encaminhados para o CISAM-REG na forma prevista no art. 18 desta Resolução.

Art. 36. A CREFISBA só poderá ser acionada pelos usuários com a apresentação, por estes, do termo de encerramento de reclamação ou documento equivalente, a ser fornecido pelo prestador dos serviços de saneamento.

Art. 37. De posse do termo de encerramento de reclamação ou documento equivalente, os usuários poderão iniciar processo administrativo de reclamação contra o prestador dos serviços de saneamento junto ao órgão de regulação (CISAM-REG), expondo as razões das insatisfações.

Art. 38. Iniciado o processo administrativo de reclamação, o órgão de regulação notificará o prestador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da reclamação, oportunizando prazo para a apresentação de defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 39. Não apresentada a defesa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade equivalente a 5% (cinco por cento) do valor mensal devido a título de regulação no mês em que expirou o prazo para a apresentação da defesa; o valor da penalidade aqui previsto será incluído no valor global devido a título de regulação no ano seguinte ao da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.

Art. 40. Apresentada a defesa, será designada audiência de mediação entre os usuários e prestadores, com o objetivo de dirimir os conflitos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação da defesa.

Art. 41. Dirimidos os conflitos, será encerrado o processo; caso não haja êxito na audiência de mediação, o órgão de regulação solicitará, caso necessário, o acompanhamento técnico necessário com o fim de promover a instrução processual, o qual será prestado pelo CISAM-REG no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da audiência.

Art. 42. Findo o prazo do art. 41 para o acompanhamento técnico ou finda a audiência sem que tenha sido dirimido o conflito, sem que haja necessidade de acompanhamento técnico, os autos serão encaminhados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no art. 41 ou da data de realização da audiência, para o julgamento da questão.

Art. 43. Recebidos os autos, a CREFISBA promoverá o julgamento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento.

Art. 44. Julgado precedente o processo, o prestador será comunicado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis sobre a decisão, devendo cumpri-la no prazo máximo constante na própria decisão; caso não haja o cumprimento, será aplicada penalidade equivalente a 5% (cinco por cento) do valor mensal devido a título de regulação no mês em que expirou o prazo para a apresentação da defesa; o valor da penalidade aqui previsto será

incluído no valor global devido a título de regulação no ano seguinte ao da aplicação da penalidade, por uma única vez, e não em cada uma das parcelas mensais, para posterior destinação ao Fundo de Regulação.

Art. 45. Caso ainda persista o descumprimento, mesmo após a aplicação da penalidade, será lavrada pelo CISAM-REG notificação formal de descumprimento a ser dirigida à Chefia do Poder Executivo do Município do conflito; passados 60 (sessenta) dias após a entrega da notificação, sem que tenham sido tomadas providências, será comunicado, por parte do CISAM-REG, o Ministério Público ou outro órgão competente.

Art. 46. O CISAM-REG poderá, em sendo o caso, possibilitar o processamento eletrônico do processo administrativo de reclamação.

CAPÍTULO VI DO PREÇO DE REGULAÇÃO

Art. 47. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, do estatuto do consórcio e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados, fica criado o preço de regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo CISAM-REG.

Parágrafo único. O preço de regulação (PR) deverá ser considerado para efeitos de cálculo das tarifas, constituindo-se item da composição das mesmas.

Art. 48. Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 49. Até que seja feita a revisão, a qual deverá ser discutida e aprovada em Assembleia Geral, fica fixado o valor mensal de R\$ 0,20 (vinte centavos) por economia (unidade consumidora) a título de PR em relação aos serviços de abastecimento de água, R\$ 0,16 (dezesesse centavos) por economia (unidade consumidora) a título de PR em relação aos serviços de esgoto, R\$ 0,005 (meio centavo) por habitante a título de PR em relação aos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e R\$ 0,005 (meio centavo) por habitante a título de PR em relação aos serviços de drenagem urbana.

§ 1º Os PRs serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio, sendo possível, com a concordância do CISAM-REG, o repasse trimestral ou anual.

§ 2º Caso haja a cobrança dos PRs sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subsequente.

Art. 50. Além das revisões efetivas do PR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução da Diretoria Executiva do consórcio, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado estabelecido pelo INPC (IBGE).

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE REGULAÇÃO DO CISAM MEIO OESTE

Art. 51. Diante da especificidade da atividade regulatória e da necessária destinação específica do PR, fica criado o Fundo de Regulação do CISAM Meio Oeste, o qual será um fundo especial, sem autonomia jurídica, cuja gestão e representação ativa e passiva ficarão a cargo da própria Diretoria Executiva do consórcio, com as seguintes diretrizes:

I – seus recursos serão constituídos pelos valores do PR e pelos valores das penalidades previstas nos arts. 32, 39, 44 e 49 desta Resolução, bem como os derivados das respectivas aplicações;

II – suas aplicações serão realizadas unicamente em proveito e em decorrência das atividades regulatórias desenvolvidas no âmbito do CISAM-REG, incluindo despesas correntes e de capital, notadamente as previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O consórcio e os municípios consorciados providenciarão as respectivas adequações orçamentárias, caso necessárias, para dar consecução ao disposto nesta Resolução.

Art. 53. Fica definido que todos os municípios consorciados ao consórcio a qualquer momento celebrarão contrato de programa com o consórcio para implantar as atividades regulatórias.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal/SC, 19 de dezembro de 2013.

ANDEVIR ISGANZELLA
Presidente CISAM / MO